Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 1056186-35.2011.8.19.0002
APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APDO: COESA TRANSPORTES LTDA
DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DES.GABRIEL ZEFIRO

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA PERMISSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS. DEMANDA CONDENATÓRIA POR DANO MORAL COLETIVO C/C PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE TRANSPORTAR PASSAGEIROS EM PÉ EM ÔNIBUS RODOVIÁRIO, ALÉM DE DISPONIBILIZAR QUANTIDADE SUFICIENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARCIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONSTATADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E OBJETO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS POR PARTE DO DETRO. ADEQUAÇÃO DA NORMA AOS FATOS A FIM DE CONDENAR A EMPRESA, SOB PENA DE MULTA, EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, A FIM DE QUE NÃO TRANSPORTEM PASSAGEIROS DE PÉ E ACIMA DA CAPACIDADE DOS COLETIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1056186-35.2011.8.19.0002**, originários da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **COESA TRANSPORTES LTDA.**

G/C

GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO:13777 Assinado em 24/06/2019 17:20:53
Local: GAB. DES GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM, **por maioria de votos**, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e dar parcial provimento ao recurso,** nos termos do voto do redator do acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do ERJ em face da permissionária de serviço de transporte coletivo por ônibus (COESA TRANSPORTES LTDA), objetivando a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de transportar passageiros em pé em ônibus rodoviário, observando-se os limites da lotação, além de disponibilizar quantidade suficiente de veículos. Requer, ainda, a condenação da demandada no pagamento de danos morais coletivos da ordem de R$ 50.000,00, com escopo nos artigos 5º, X, da CRFB, 7º, II, da Lei 7.347/85 e 6º, incisos VI e VII, da Lei 8.078/90.

Os pedidos foram julgados improcedentes pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói, ao fundamento de que ***"não se encontra evidenciado que a Ré cometeu as infrações de forma habitual e muito menos que tenha continuado a praticá-las após autuação pelo órgão fiscalizador...apesar de ser seu dever legal cumprir as normas editadas pelo DETRO, para garantia da segurança dos passageiros, verifico a ausência de interesse na providencia judicial requerida, na modalidade necessidade".*** (sentença, fls. 262/264 e 287/289 dos indexadores 000262 e 000287).

O recurso de apelação do Ministério Público, tempestivo, persegue a reversão do julgado para decreto de procedência do pedido, com renovação da tese expendida na peça vestibular (index 000314).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

As contrarrazões (index 000344) prestigiam o julgado em combate e a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (index 000360).

É o relatório.

VOTO

A pretensão condenatória trazida na inicial baseia-se em inquérito civil movido pelo Ministério Público que demonstrou a desídia da empresa de transportes em cumprir as determinações legais atinentes à sua atividade.

Com efeito, constatou-se que passageiros viajavam em pé nos coletivos da empresa, o que fere a legislação aplicável ao ramo da recorrida.

O Detro autuou a empresa por tal prática. A autuação mencionada sequer foi objeto de impugnação pela recorrida na contestação.

O Ministério Público age dentro das suas finalidades institucionais ao zelar pelo interesse público, consoante apontado na inicial. Sua legitimidade ativa decorre da Lei Orgânica do Ministério Público e da própria Constituição Federal.

Constatada a prática da ilegalidade além de qualquer dúvida razoável, resta ao órgão julgador fazer incidir a punição consequente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para:

1- Condenar a Coesa em obrigação de não fazer, consistente em não permitir que passageiros viagem em pé nos seus ônibus, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia em que for constatada a inobservância da determinação judicial.
2- Condenar a Coesa a observar o limite numérico de passageiros, consoante as normas atinentes da ABNT, sob pena de multa por dia em que for constatada a inobservância da determinação judicial, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
3- Condenar a empresa ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O item 4.3 da inicial não pode ser deferido porque não foi produzida prova a fim de que se estabeleça a quantidade de veículos suficientes à prestação do serviço.

Dessa forma, voto **no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso**. Sem custas e honorários (EResp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

_____RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

G/C